



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 6B124-E5C09-8B4E5



Acórdão 00533/2023-9 - Plenário

Processos: 05909/2022-2, 00565/2022-6, 07063/2017-1

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ANCKIMAR PRATISSOLLI, BRUNO MARGOTTO MARIANELLI, BRUNO FUNCHAL, ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI, CRISTIANE MENDONCA, PAULO ROBERTO FERREIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: BRUNA ROCHA PASSOS (OAB: 16049-ES), CAMILA PIROVANI PAIXAO (OAB: 28913-ES), CRISTIANE MENDONCA (OAB: 6275-ES), ERICK MARQUES QUEDEVEZ (OAB: 18160-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – IPAJM – ACÓRDÃO TC
1382/2021-2 – NEGAR PROVIMENTO.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas - MPC, em face do Acórdão TC 1382/2021-2, proferido nos autos do Processo TC 7063/2017-1, que julgou regulares com ressalva as contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli. Vejamos:

1. ACÓRDÃO TC-1382/2021 – PLENÁRIO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. AFASTAR as seguintes irregularidades, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.12 inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do re 641/2018)

2.13 não-atendimento a determinações expedidas pelo tcees (item 5.1 do rt 641/2018)

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em consonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.1 Registros contábeis orçamentários em desacordo com a LOA/2016, na previsão da receita e na fixação da despesa (item 3.1.2 do RT 641/2018);

2.2 Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro (item 3.1.3 do RT 641/2018);

2.3 Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS (item 3.1.4 do RT 641/2018);

2.4 Utilização de conta inexistente no PCASP/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no balver (item 3.1.5 do RT 641/2018);

2.10 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do rt 641/2018)

1.3. AFASTAR as seguintes irregularidades, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.5 Reconhecimento de despesa com a contribuição para o PIS/PASEP em valor superior ao devido (item 3.1.6 do RT 641/2018);

III.2.7 Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018);

1.4. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal sem o condão de macular as contas, divergindo do Ministério Público de Contas e da área técnica:

2.6 Ausência de registro, por competência, de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 641/2018);

2.8 Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018).

2.9 desequilíbrio no controle de contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo rpps (item 3.3.1.2 do rt 641/2018)

1.5. AFASTAR a responsabilidade da Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi – Secretária Estadual da Fazenda (01/01/16 a 02/06/16), da **Sra. Cristiane Mendonça** – Secretária Estadual da Fazenda (03/06/16 a 22/08/16) e do **Sr. Paulo Roberto Ferreira** – Secretário Estadual da Fazenda (22/08/16 a 31/12/16), sobre as irregularidades de itens **2.4** e **2.5** supracitados.

1.6. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. **Bruno Margotto Marianelli**, no exercício das funções de ordenador de despesas do **Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM**, no **exercício** de **2016**, na forma do artigo 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente;

1.7. RECOMENDAR para que sejam observadas nas próximas gestões como forma de orientação para realização de despesas uma vez que tratam do exercício de 2016 e em grande parte seriam inócuas encaminhá-las como determinações.

1.7.1. Que os gestores do IPAJM, SEP e SEFAZ incluam, na próxima LOA, a fonte de recursos 0101 - Tesouro utilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, para a correta contabilização das despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, diante do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF, em consonância com o que dispõe os arts. 85 e 89 da Lei 4.320/1964; e o art. 40, § 1º, da Lei Complementar Estadual 282/2004 (**item 2.2 da ITC 03294/2019-4**);

1.7.2. que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno, apure eventuais não recolhimentos das contribuições nos Fundos Financeiro e Previdenciário conforme tabelas 31 e 32 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (**item 2.8 da ITC 03294/2019-4**);

1.7.3. Que o IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno apure os motivos das divergências demonstrados no item 3.3.1.2 do RT 641/2018, e encaminhe os resultados na próxima prestação de contas anual (**item 2.9 da ITC 03294/2019-4**);

1.7.4. que o IPAJM discrimine os valores relativos às consignações no DEMDFL e dos depósitos restituíveis e valores vinculados, de forma a serem amplamente analisado por esta corte de Contas;

1.7.5. Nos termos do art. 329, §7º, do Regimento Interno deste TCEES, a divulgação em Notas Explicativas, com base no que preconiza as normas brasileiras de contabilidade, NBC T 16.6 (R1), do CFC, dos critérios utilizados para os registros efetuados para as contas não claramente caracterizadas nos demonstrativos contábeis, em especial em relação à conta contábil "218810199 – Outros Consignatários", diante do relevante valor das movimentações ocorridas e da sua designação genérica.

1.8. DAR CIÊNCIA aos interessados e ao MPC;

1.9. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/12/2021 - 62ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

Apontando omissão e contradição, o Ministério Público de Contas propôs embargos de declaração em face do Acórdão TC 1382/2021-2 - Plenário, com a finalidade de corrigir os vícios apontados. Nesse sentido, o Acórdão TC-00472/2022-8 – Plenário, exarado no Processo TC-000565/2022-6, alterou o acórdão supracitado.

Irresignado, o Ministério Público de Contas, representado pelo Douto Procurador de Contas Sr. Luciano Vieira, contrapondo-se às deliberações do Acórdão TC 01382/2021-2-Plenário, alteradas pelo Acórdão TC 00472/2022-8, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, através do arquivo Petição Recurso 00268/2022-6.

Após a autuação, os autos foram encaminhados ao Exmo. Conselheiro Relator que, através da Decisão Monocrática 800/2022-4, conheceu o presente recurso, e determinou a notificação dos Recorridos para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Foram apresentadas as contrarrazões de forma conjunta pela Sra. Cristiane Mendonça, Sr. Paulo Roberto Ferreira e Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi (evento 15), tendo a SGS, por meio do Despacho nº 36639/2022-4, certificado a tempestivamente das contrarrazões, bem como informado que não foi encontrada documentação em nome de Anckimar Pratissolli, Bruno Funchal e Bruno Margotto Marianelli.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas para instrução, que, após verificar que a matéria em questão possui natureza contábil/previdenciária, solicitou, através do Despacho 36808/2022-4, os préstimos do Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, para instrução do processo.

O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência – NPPREV, procedeu com a análise dos autos, proferindo a Manifestação Técnica 3300/2022-6, concluindo pelo provimento parcial do recurso.

Retornados os autos ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, foi elaborada a Instrução Técnica de Recurso – ITR 00453/2022-5, cuja proposta de encaminhamento opinou pelo provimento parcial do recurso de reconsideração interposto pelo MPC, com a finalidade de que o Acórdão TC 1382/2021-2 seja reformado nos termos sugeridos na Manifestação Técnica 3300/2022-6 do NPPREV.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 01850/2023-2, da lavra do Procurador Dr. Luciano Vieira, pugna pelo conhecimento e provimento total do recurso para reformar o Acórdão TC 01382/2021-2 - Plenário. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração apresentado pelo Ministério Público de Contas - MPC, em face do Acórdão TC 1382/2021-2 - Plenário, proferido nos autos do Processo TC 7063/2017-1, que julgou regulares com ressalva as contas do

Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo – IPAJM, relativas ao exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Bruno Margotto Marianelli.

Considerando que a Decisão Monocrática 800/2022-4 já reconheceu o preenchimento dos pressupostos recursais e conheceu do presente Recurso de Reconsideração, ratifico a referida decisão e entendo pelo conhecimento deste recurso.

Passo a análise do mérito.

2.1. REGISTROS CONTÁBEIS ORÇAMENTÁRIOS EM DESACORDO COM A LOA/2016, NA PREVISÃO DA RECEITA E NA FIXAÇÃO DA DESPESA (item 3.1.2 do RT 00641/2018-1, item 2.1 da ITC 03294/2019-4 e da MTDO 00031/2021-1 e item 2.1 do v. Acórdão do processo TC- 07063/2017-1, alterado pelo Acórdão 00472/2022-8 do processo TC-00565/2022-6)

Inicialmente, imperioso destacar a deliberação do item 1.2 do Acórdão TC 01382/2021 - 2 - Plenário, com alteração dada pelo Acórdão TC 00472/2022 – Plenário, acerca da irregularidade 2.1. Vejamos:

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em dissonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

2.1 – Registros contábeis orçamentários em desacordo com a loa/2016, na previsão da receita e na fixação da despesa (item 3.1.2 do RT 00641/2018-1);

No tocante à irregularidade, sustenta o MPC que o Acórdão recorrido despreza a gravidade da infração com base no Acórdão TC-01862/2018-9, proferido no processo TC-02081/2016-1 (PCA do IPAJM de 2015), que contendo a mesma irregularidade considerou-a sem o condão de macular as contas. Ademais, destaca que a referida decisão ainda não transitou em julgado, vez que foram interpostos recursos de reconsideração (processos TC-04573/2019-8, TC-04578/2019-1 e TC-6344/2019-1).

Nesse sentido, ressalta que tal informação só vem a sinalizar que o gestor, também no ano de 2015, deixou de cumprir os regramentos legais.

Outrossim, apresenta as seguintes ponderações:

“Ademais, preceitua o art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000 que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

Ao mesmo tempo, registra-se que os incisos I e III do art. 50 da LC n. 101/2000 estão inseridos no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da transparência, controle e fiscalização e, ao determinar o registro contábil em contas separadas e em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos, tem por objetivo assegurar que os recursos destinados aos fundos previdenciários sejam aplicados exclusivamente no pagamento de benefícios, garantindo o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência.

Portanto, como bem asseverado no Parecer do Ministério Público de Contas 03016/2020-2 (processo TC-07063/2017-1), *“trata-se [...] de grave violação à LRF, notadamente na gestão de recursos destinados ao financiamento de benefícios previdenciários, cuja legislação regente exige [...] métodos de controle mais rígidos”, que repercutiu nas contas de gestão do IPAJM, como ressaltado pelo NPPREV, embora este proponha desconsiderar a gravidade da infração no caso concreto.”*

Isto posto, pugna o recorrente pelo reconhecimento da gravidade da infração por parte do gestor responsável, Bruno Margotto Marianelli, que não pode ser tratada como mera impropriedade, por infringir significativos dispositivos legais, fazendo-se mister a reforma do v. Acórdão recorrido, nos termos do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012, com a consectária aplicação de sanção pecuniária ao gestor.

O gestor responsabilizado, Sr. Bruno Margotto Marianelli, não encaminhou contrarrazões recursais quanto à Decisão Monocrática 00800/2022-4, bem como não apresentou qualquer outra documentação em relação ao Processo TC 5909/2022-2.

Por outro ângulo, a equipe técnica após análise, ressalta que houve o descumprimento de dispositivos legais, como a Lei Complementar Estadual

282/2004, a Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000 (LRF), e estes dispositivos legais estabelecem a OBRIGATORIEDADE de se segregar os recursos e aplicações de recursos vinculados a fundos legalmente constituídos, ainda mais na qualidade de unidades orçamentárias e sendo recursos a serem destinados às unidades gestoras previdenciárias.

Entretanto, tendo em vista que a irregularidade já havia sido apontada em exercícios anteriores (2014 e 2015), e que na prestação de contas do exercício de 2016 houve a manutenção do indicativo de irregularidade sob o aspecto formal, e considerando o monitoramento sobre a matéria, conforme Decisão Plenária TC 126/2015, ainda no prazo de vencimento, as determinações emanadas foram consideradas cumpridas na prestação de contas do exercício de 2017, entendeu, por isso, que esta irregularidade não possui o condão de macular as contas do jurisdicionado.

Pois bem.

Ao analisar a irregularidade, a área técnica apurou que, para o Órgão 60 - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do ES, a LOA estimou a receita e fixou a despesa para apenas uma unidade gestora, a 600201 (IPAJM), no montante total de R\$3.164.506.206,00 e, desse modo, não constou na LOA/2016, o orçamento dos Fundos Previdenciário e Financeiro, apesar de serem unidades gestoras distintas.

Ainda, informa a área técnica que *“somente na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2017 (Lei Estadual 10.614, de 28/12/2016, DIO-ES de 29/12/2016) teria sido realizada a previsão orçamentária para as três unidades gestoras do Órgão 60 - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do ES: UG 60201 (IPAJM), UG 60210 (Fundo Financeiro), e UG 60211 (Fundo Previdenciário)”*.

Conforme evidenciado, houve o descumprimento de dispositivos da Lei Complementar Estadual 282/2004, a Lei Federal 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelecem a obrigatoriedade de se segregar os recursos e aplicações de recursos vinculados a fundos legalmente constituídos, especialmente se tratando de unidades orçamentárias e de recursos a serem destinados às unidades gestoras previdenciárias.

Na análise da LOA referente ao exercício de 2015, esta Corte de Contas, por meio da Decisão TC 126/2016 – Plenário (Processo TC 2397/2015), concluiu que a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 atendeu, de forma parcial, os preceitos

das Constituições Federal e Estadual, os dispositivos da LRF e da Lei Federal 4.320/64, bem como as diretrizes estabelecidas pela LDO (Lei 10.257/2014). Outrossim, **foram adotadas recomendações e determinações a serem observadas nas próximas LOA, conforme Decisão TC 126/2016.**

Como bem ressaltado pela equipe técnica, dentre as determinações desta Corte ao Executivo Estadual, destacou-se que na elaboração das próximas leis orçamentária, se promovesse as adequações necessárias na elaboração do Orçamento da Seguridade Social, em especial, o orçamento do IPAJM, observando a necessária evidenciação segregada dos fundos, e para que fosse apresentada a previsão orçamentária das receitas e despesas do órgão (60) Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo com a separação por unidades orçamentárias: (60201) Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, (600210) Fundo Financeiro e (600211) Fundo Previdenciário. Ainda, o Relatório de Monitoramento nº 00010/2016 do RREO, referente ao 1º Bimestre/2015, recomendou pela separação orçamentária dos planos Previdenciário e Financeiro nas próximas Leis Orçamentárias.

No mesmo sentido, o Relatório de Monitoramento nº 00010/2016 do RREO, referente ao 1º Bimestre/2015, recomendou pela separação orçamentária dos planos Previdenciário e Financeiro nas próximas Leis Orçamentárias.

Isto posto, tendo em vista que a irregularidade já havia sido apontada em exercícios anteriores (2014 e 2015), e que na prestação de contas do exercício de 2016 houve a manutenção do indicativo de irregularidade sob o aspecto formal, e considerando o monitoramento sobre a matéria, conforme Decisão Plenária TC 126/2015, ainda no prazo de vencimento, as determinações emanadas foram consideradas cumpridas na prestação de contas do exercício de 2017, entendo que esta irregularidade não possui o condão de macular as contas do jurisdicionado.

Ante o exposto, no tocante à irregularidade apontada no item 2.1 (Registros contábeis orçamentários em desacordo com a LOA/2016), **mantenho incólume o Acórdão recorrido, acompanhando** o entendimento técnico e **divergindo** do posicionamento do Ministério Público de Contas.

2.2 ITEM 1.2 DO ACÓRDÃO TC-01382/2021-2 – IRREGULARIDADES:

“AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DA FONTE TESOURO NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO FUNDO FINANCEIRO”; **“AUSÊNCIA DE NOTAS**

EXPLICATIVAS PARA AS VARIAÇÕES NOS INVESTIMENTO DO RPPS”;
“UTILIZAÇÃO DE CONTA INEXISTENTE NO PCASP/2016 REDUZINDO AS
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS NO BALVER”; **“AUSÊNCIA DE**
REGISTRO POR COMPETÊNCIA DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
AUMENTATIVAS DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS”;
“AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
RETIDAS DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO
DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE” e

“INCONSISTÊNCIAS ENTRE FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRATIVO DE
CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES E BALANCETE DE VERIFICAÇÃO NAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS INATIVOS E
PENSIONISTAS”

-(itens 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.2.1, 3.3.2.1.1 e 3.3.2.1.3 do RT 00641/2018-1, itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6 e 2.10 da ITC 03294/2019-4 e da MTDO 00031/2021-1, item 2.12 da ITC 03294/2019-4 e item 2.11 da MTDO 00031/2021-1 e itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.10 e 2.12 do Acórdão TC-01382/2021-2 – Plenário do processo TC- 07063/2017-1, alterado pelo Acórdão 00472/2022-8 do processo TC-00565/2022-6)

Considerando que o recorrente apresentou suas razões em relação a estes apontamentos, de forma conjunta, bem como a análise técnica seguiu a mesma formatação, passa a apreciação destas irregularidades também de modo conjunto.

Inicialmente, destaca-se acerca das irregularidades dos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.10 e 2.12, a deliberação do item 1.2 do Acórdão TC-01382/2021-2 – Plenário, com alteração dada pelo Acórdão TC-00472/2022-8 – Plenário, vejamos:

1.3. Na parte dispositiva do Acórdão 1382/2021 – Plenário deverá constar a

seguinte redação:

1. ACÓRDÃO TC-1382/2021 – PLENÁRIO:

[...]

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em dissonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

[...]

2.2 –Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro (item 3.1.3 do RT 00641/2018-1);

2.3 –Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS (item 3.1.4 do RT 00641/2018-1);

2.4 –Utilização de conta inexistente no pcasp/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no BALVER (item 3.1.5 do RT 641/2018);

2.6 Ausência de registro, por competência, de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias (item 3.2.1 do RT 641/2018);

[...]

2.10 –Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida fluante (item 3.3.2.1.1 do RT 641/2018);

2.12 –Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas (item 3.3.2.1.1 do RE 641/2018)

Contra esta decisão, recorre o Ministério Público de Contas (arquivo Petição Recurso 00268/2022-6), sustentando que as irregularidades dispostas nos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.10 e 2.12, tratam de graves infrações à norma legal de natureza orçamentária, financeira e contábil, razão pela qual pugna pela reforma do acórdão para que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Bruno Margotto Marianelli.

Quanto aos demais responsáveis arrolados pela prática da infração descrita no item 2.4, Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Sra. Cristiane Mendonça e Sr. Paulo Roberto Ferreira, aponta o recorrente que, nos termos do v. acórdão, que acompanhou o NPPREV, persistem suas responsabilizações, ainda que equivocadamente, por erro material, conste da parte dispositiva da decisão seu afastamento, inexistindo fundamentos para o afastamento da responsabilidade destes agentes públicos.

Cumprir destacar que, no que concerne aos itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.10 e 2.12, abordados no item III.2 do Recurso de Reconsideração, o gestor responsabilizado, Sr. Bruno Margotto Marianelli, não encaminhou contrarrazões recursais, bem como não apresentou qualquer documentação relativa ao Processo TC 5909/2022-2.

No tocante a infração descrita no item 2.4, os demais responsáveis, Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Sra. Cristiane Mendonça e Sr. Paulo Roberto Ferreira, encaminharam suas contrarrazões recursais em conjunto, por meio do arquivo Resposta de Comunicação 01219/2022-4.

Passo a análise.

No que concerne à irregularidade apontada no item 2.2 do Acórdão recorrido (Ausência de utilização da fonte tesouro, nas demonstrações contábeis do fundo financeiro), observou a área técnica que parte da folha de pagamento dos benefícios previdenciários do Fundo Financeiro (UG 600210) teria sido custeada com recursos vinculados e outra parte foi custeada com recursos do Tesouro (cuja fonte é a 101). Contudo, na contabilidade do Fundo Financeiro foi utilizada somente a fonte “0271 – Arrecadado pelo órgão”.

Neste caso, a ITC 3294/2019-4 considerou que o IPAJM não adotou medidas para corrigir a ausência de utilização da fonte tesouro no orçamento da despesa do fundo financeiro no exercício de 2016. Ainda, opinou pela manutenção do achado, considerando que este não possuía o condão de macular as contas, sugerindo a determinação aos gestores do IPAJM, SEP e SEFAZ para a inclusão, na próxima LOA, da fonte de recursos 0101 - Tesouro utilizada no orçamento da despesa do Fundo Financeiro, objetivando a correta contabilização das despesas com pagamento de inativos e pensionistas custeados com recursos da complementação das insuficiências financeiras, diante do efeito na despesa com pessoal prevista na LRF.

Destaca-se que a presente irregularidade também havia sido indicada na prestação de contas do exercício de 2017 (Processo 9002/2018), e neste exercício, a área técnica se manifestou conclusivamente pela manutenção da irregularidade em caráter formal. Outrossim, na prestação de contas referente ao exercício de 2018, não houve reincidência deste indicativo de irregularidade.

Em análise aos argumentos apresentados, concluiu a equipe técnica que esta irregularidade se reveste de aspectos mais formais, sem elementos capazes de imputar a pena da desaprovação às contas do jurisdicionado, sugerindo manter os termos do acórdão ora recorrido.

De fato, verifica-se que não há elementos novos capazes de desconstituir a decisão proferida, tratando se irregularidade que não macula as contas. Desta forma, acompanho o entendimento técnico e mantenho esta irregularidade sem condão de macular as contas.

Quanto ao item 2.3 (Ausência de notas explicativas para as variações nos investimentos do RPPS), nas demonstrações contábeis não constaram notas explicativas sobre as variações nos investimentos do RPPS (remuneração, dedução, perdas e reversão), bem como não houve a evidenciação no demonstrativo de variações patrimoniais do valor de R\$8.078.959,293, referente à dedução dos investimentos da UG 600211 (Fundo Previdenciário), tendo sido evidenciado apenas o valor líquido de R\$324.821.797,10, em Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeira.

Entretanto, o entendimento em sede de conclusiva, foi de que o procedimento adotado estava de encontro ao estabelecido nas normas e práticas contábeis, quando as notas explicativas seriam parte integrante das demonstrações contábeis, auxiliando os usuários da informação contábil acerca das posições financeira, orçamentária, patrimonial e atuarial da entidade, e de fatos relevantes. Deste modo, concluiu-se, ante a ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS, e quanto ao aspecto técnico-contábil, que o presente indicativo de irregularidade seria incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Assim como no item anterior, não há elementos novos capazes de desconstituir a decisão proferida, tratando se irregularidade que não macula as contas. Desta forma, acompanho o entendimento técnico e mantenho esta irregularidade sem condão de macular as contas.

Em relação ao item 2.4 (Utilização de conta inexistente no PCASP/2016, reduzindo as variações patrimoniais aumentativas, no BALVER), conforme apurado pela equipe técnica, no Balancete de Verificação do Fundo Previdenciário havia uma conta contábil redutora na variação patrimonial aumentativa denominada “449019703 – (-) Dedução de Investimentos do RPPS”, que evidenciou uma redução de R\$ 8.078.959,29 na remuneração dos investimentos do Fundo Previdenciário, e esses registros iriam em contraponto à orientação emanada pelo TC e ainda pelo próprio PCASP.

In casu, além da responsabilização do gestor responsável, foi sugerida a responsabilização dos Secretários de Estado de Fazenda durante o exercício de 2016, em função da manutenção da referida conta contábil no Plano de Contas do Estado, que integra o Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo (SIGEFES), sustentando a equipe técnica que, embora não tenha

ocorrido a ausência de evidenciação, a utilização de conta redutora de VPA prejudicou a informação contábil, na medida em que o procedimento correto seria a utilização de conta de VPD, conforme emana a STN e o próprio TCE por meio de Parecer Consulta TC 005/2015 – Plenário.

Concluiu a ITC 03294/2019-4 no sentido de que, *“a contabilização em conta indevida não afetou o resultado do IPAJM no exercício e não possui o condão de macular as contas daquela autarquia. Ante a ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS, conclui-se que quanto ao aspecto técnico-contábil o presente indicativo de irregularidade é de natureza qualitativa/formal, sendo, portanto, incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado”*.

Sustenta o recorrente que, quanto aos responsáveis arrolados pela prática da infração descrita no item 2.4, Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Sra. Cristiane Mendonça e Sr. Paulo Roberto Ferreira, nos termos do v. acórdão, persistem suas responsabilizações, ainda que equivocadamente, por erro material, conste da parte dispositiva da decisão seu afastamento.

Apona que, consoante asseverado na ITC 03294/2019-4 e corroborada na MTDO 00031/2021-1 (processo TC-07063/2017-1), inexistem fundamentos para o afastamento da responsabilidade destes agentes públicos, de modo que, diante da gravidade da infração, deve ser cominada multa pecuniária aos responsáveis, Sra. Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Sra. Cristiane Mendonça e Sr. Paulo Roberto Ferreira na forma do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

Em contrarrazões conjunta, sustentam os responsáveis supramencionados que não houve divergência ou ausência de evidenciação das variações negativas dos investimentos do Fundo Previdenciário (UG 600211), uma vez que o valor de R\$8.078.959,29 diz respeito à variação negativa de rendimentos que foi devidamente classificada como dedução da receita orçamentária e desse modo, o achado contido no 2.4 refere-se tão somente à divergência de entendimento técnico no tocante à classificação da variação negativa como Conta Contábil redutora de Variação Patrimonial Aumentativa ou como Conta Contábil de Variação Patrimonial Diminutiva.

Defendem que, para o exercício financeiro de 2016, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na condição de órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, ainda não havia emitido oficialmente orientações sobre os procedimentos contábeis

aplicados ao registro de ganhos e perdas em aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência – RPPS.

Ainda, explicitam que Instrução de Procedimento Contábil (IPC) 09 – REGISTRO DOS GANHOS E DAS PERDAS NA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS DO RPPS, por meio da qual a Secretaria do Tesouro Nacional estabeleceu orientações sobre o registro dos rendimentos negativos de aplicações financeiras com recursos do RPPS, foi publicada somente em 2017, não podendo, portanto, retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Apontam que, nesse sentido, para o exercício financeiro de 2016, não havia um padrão a ser seguido por todos os entes da federação e, por esse motivo, restou ao próprio Estado do Espírito Santo definir os procedimentos que, no seu entendimento, melhor evidenciariam os fatos, tendo então apresentado aspectos da contabilização para a classificação da variação negativa como conta contábil redutora de Variação Patrimonial Aumentativa.

A equipe técnica após análise, sugere o encaminhamento proposto nas mesmas considerações do Acórdão TC 00286/2022-4, sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas.

Verifica-se que, de fato, a irregularidade não foi elidida. Entretanto, como já observado pela equipe técnica quando da emissão da Instrução Técnica Conclusiva 03294/2019 (TC 7063/2017) a contabilização em conta indevida não afetou o resultado do IPAJM no exercício e não possui o condão de macular as contas daquela autarquia.

Diante da ausência de efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS, entendo que é uma irregularidade de natureza qualitativa/formal, sendo incapaz de macular as contas.

Desta forma, acompanhando o entendimento técnico e **divergindo** do entendimento ministerial, mantenho esta irregularidade nos termos do acórdão recorrido, sem condão de macular as contas.

Na irregularidade 2.6 (Ausência de registro, por competência, de variações patrimoniais aumentativas decorrentes de contribuições previdenciárias), foi examinado pela área técnica um desequilíbrio nos valores de R\$ 326.878,97 (Fundo Financeiro) e R\$ 87.567.368,46 (Fundo Previdenciário) entre os valores devidos das receitas provenientes de contribuições previdenciárias, e os registrados nas

Variações Patrimoniais Aumentativas, demonstrando ausência de registro, por competência, de contribuições previdenciárias.

In casu, o gestor responsável enviou novos demonstrativos apenas em março de 2019, ou seja, quando não era mais Presidente do IPAJM. Outrossim, cumpre ressaltar que os demonstrativos não apresentavam assinaturas eletrônicas do contador responsável, ou mesmo do atual Presidente Executivo do IPAJM.

Ainda, destaca-se que, nos demonstrativos apresentados em sede de defesa, persistiram divergências não explicadas nos valores de R\$ 5.297.310,74 (Fundo Financeiro) e R\$ 2.221.128,18 (Fundo Previdenciário).

A área técnica, manifestando-se pela manutenção da irregularidade, concluiu se tratar de um indicativo de irregularidade de natureza grave, e, portanto, capaz de imputar a pena de desaprovação das contas do jurisdicionado.

Em que pese os argumentos do Ministério Público de Contas e da equipe técnica, entendendo que esta irregularidade é de natureza contábil, passível e ser corrigida, não afetando o resultado do IPAJM no exercício e, portanto, não possui o condão de macular as contas.

Em relação ao item 2.10 (Ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, no demonstrativo da dívida flutuante), os demonstrativos da dívida flutuante (DEMDFL), foram apresentados sem detalhamento de suas contas, em desacordo com a NBC T 16.6 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), impossibilitando a análise contábil das transferências de tais contribuições ao respectivo regime de previdência.

Consoante evidenciado pela área técnica, os valores de inscrições e baixas no DEMDFL e de dispêndios e ingressos no BALFIN apresentaram valores relevantes, em especial da UG 600210 – Fundo Financeiro, que apresentaram movimentações em torno de R\$ 600 milhões. Entretanto, estes valores estão sintetizados nos grupos de “consignações” e “depósitos restituíveis e valores vinculados”.

Cumprido observar que a NBC T 16.6, aprovada pela Resolução CFC 1.133/08, determina que *“nas demonstrações contábeis, as contas semelhantes podem ser agrupadas; os pequenos saldos podem ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 10% (dez por cento) do valor do respectivo grupo de contas, sendo vedadas a compensação de saldos e a utilização de designações genéricas”*.

A partir da ITC 03294/2019-4, entendeu a equipe técnica que a ausência de evidenciação das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nas demonstrações contábeis, impossibilitou a análise das transferências de tais contribuições ao respectivo regime de previdência. Assim, tratar-se-ia de uma limitação de escopo ao trabalho de análise da prestação de contas anual do IPAJM, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade, com a determinação para que o IPAJM discriminasse os valores relativos às consignações no DEMDFL e dos depósitos restituíveis e valores vinculados, de forma a possibilitar a devida análise pela área técnica. Logo, ante à ausência de comprovação do efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, e ainda, ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS, concluiu que o presente indicativo de irregularidade seria incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Ante os argumentos aduzidos pela equipe técnica, **entendo por manter o indicativo em questão sem condão de macular as contas**, fazendo dos fundamentos apresentados pelo corpo técnico, minhas razões de decidir.

No item 2.12 (Inconsistências entre folha de pagamento, demonstrativo de contribuição dos servidores e balancete de verificação, nas contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas), foi apurado pelo relatório técnico a existência de inconsistências nos valores das contribuições previdenciárias retidas dos inativos e pensionistas com percentuais sejam superiores a 10% (29,91% e 23,82%, no Fundo Financeiro, e 22,38%, no Fundo Previdenciário), quando da comparação entre o resumo anual da folha de pagamentos, o demonstrativo de contribuições dos servidores e o balancete de verificação. Além disso, não foi encaminhado o resumo anual da folha de pagamento dos inativos do TJES e membros do MPES.

Conforme demonstrado em ITC, o próprio gestor informa que os gestores do IPAJM “*não possuem controle ou nem mesmo podem conferir o que está sendo pago como benefício previdenciário*” em relação à folha desses poderes, o que resulta na ausência de controle da autarquia previdenciária do Estado do Espírito Santo, instituída por Lei Complementar Estadual como gestora única de previdência para todos os servidores do Estado, sobre a folha de dois poderes.

Logo, considerando a limitação de escopo ao trabalho de análise da prestação de contas anual do IPAJM, opinou a equipe técnica pela manutenção da irregularidade.

Ainda, não comprovado o efeito lesivo à continuidade e à solvência do RPPS, bem como ao equilíbrio fiscal do Estado e ao resultado das contas do RPPS, concluiu que, quanto ao aspecto técnico-contábil, o presente indicativo de irregularidade seria incapaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado.

Por fim, contestou o MPC, em sede de recurso, que o v. acórdão TC-01382/2021-2 (Processo TC-07063/2017-1), alterado pelo v. acórdão TC-00472/2022-8 (Processo TC-00565/2022-6), transformou as determinações, relativas aos itens 2.2 e 2.10, em meras recomendações, sustentando que, tratando-se de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, faz-se necessária a expedição de determinação, nos exatos termos do art. 87, inciso VI, da LC n. 621/2012, cabendo ressaltar que a expedição de recomendações deve ser empregada somente quando verificada a necessidade de adoção de outras medidas cabíveis (arts. 87, inciso VII, do RITCEES).

Contudo, como bem apontado pela Manifestação Técnica 03300/2022-6, a irregularidade em análise trata de aspectos formais, sem elementos capazes de macular as contas e concernente a reconsideração das determinações expedidas pela ITC 03294/2019-4, no tocante aos itens 2.2 e 2.10, se mostram desnecessárias ante a não ocorrência de reincidência já na prestação de contas do exercício de 2018.

Deste modo, acompanho o entendimento técnico, entendo que a presente irregularidade deve ser mantida no campo da ressalva, na forma contida no acórdão recorrido.

Ante todo o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento técnico, entendo que as irregularidades apontadas nos **itens 2.2, 2.3, 2.4, 2.6, 2.10 e 2.12** compreendem aspectos mais formais, sem elementos capazes de imputar a pena de desaprovação às contas do jurisdicionado, e, portanto, **mantenho incólume o R. Acórdão TC 00286/2022-4.**

2.3. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITAS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE COMPETÊNCIA DO EXERCÍCIO E DESEQUILÍBRIO NO CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS E NÃO RECEBIDAS PELO RPPS (itens 3.3.1.1 e 3.3.1.2 do RT 00641/2018-1, itens 2.8 e 2.9 da ITC 003294/2019-4 e da MTDO 00031/2021-1 e

itens 2.8 e 2.9 do Acórdão TC-01382/2021-2 – Plenário do processo TC-07063/2017-1, alterado pelo Acórdão 00472/2022-8 do processo TC-00565/2022-6)

Assim entendeu o Plenário no item 1.2 do Acórdão TC-01382/2021-2, acerca das irregularidades 2.8 e 2.9, vejamos:

1.2. MANTER as seguintes irregularidades sob o aspecto formal, sem o condão de macular as contas, em dissonância com o Ministério Público de Contas e com a área técnica:

[...]

2.8 Ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício (item 3.3.1.1 do RT 641/2018)”.

2.9 Desequilíbrio no Controle de Contribuições Previdenciárias devidas e Não Recebidas pelo RPPS (Item 3.3.1.2 Do Rt 641/2018)

Inicialmente, no que concerne ao item 2.8 (Ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício), a área técnica apurou desequilíbrio no valor de R\$6.802.490,71, na UG 600210 (Fundo Financeiro), entre os valores devidos e os arrecadados, de competência do exercício, evidenciados no DEMREC, indicando ausência de arrecadação de receitas referentes às contribuições previdenciárias dos Inativos do MPES (Procuradores) e TJES (Magistrados).

Na UG 600211 (Fundo Previdenciário), foi constatado desequilíbrio no valor de R\$87.541.359,62 entre os valores devidos e os arrecadados de competência do exercício, evidenciados no DEMREC, indicando ausência de arrecadação de receitas referentes às contribuições previdenciárias devidas por outros entes federativos (Parte Patronal), relacionadas à cessão de servidores ativos estaduais, em que o pagamento da remuneração do cedido seja ônus do órgão ou da entidade cessionária.

Conforme apontado no tópico anterior desta decisão, o gestor responsável enviou novos demonstrativos apenas em março de 2019, ou seja, quando não era mais Presidente do IPAJM. Outrossim, cumpre ressaltar que os demonstrativos não apresentavam assinaturas eletrônicas do contador responsável, ou mesmo do atual Presidente Executivo do IPAJM.

Em vista disso, opinou a ITC 03294/2019-4 pela manutenção da irregularidade, concluindo ser esta capaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado, sugerindo a determinação ao atual Presidente do IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno, para que instaurasse procedimento administrativo com vistas a apurar eventuais não recolhimentos das contribuições nos Fundos Financeiro e Previdenciário conforme tabelas 31 e 32 do RT 641/2018, e encaminhando os resultados na próxima prestação de contas anual.

O Conselheiro relator do Acórdão TC-01382/2021-2 – Plenário, considerando que o responsável enviou novos documentos com as correções efetuadas, ainda que sem as assinaturas eletrônicas dos responsáveis, manifestou-se em favor dos administrados, fundamentando que no processo administrativo impera o princípio do formalismo moderado dos atos processuais, tornando este mais flexível que o judicial, no sentido de se permitir melhor coparticipação do administrado na busca da verdade real, apontando que, nesse sentido, a ausência de assinatura dos documentos dos responsáveis se resolveria facilmente com a notificação dos responsáveis, e, considerando que o gestor encaminhou documentação a este tribunal com as correções, embora sem assinatura, manteve a irregularidade como formal, sem o condão de macular as contas.

Já em relação ao item 2.9 (Desequilíbrio no Controle de Contribuições Previdenciárias Devidas e Não Recebidas pelo RPPS), apurou-se divergência total de R\$ 94.233.729,79 entre o controle de contribuições previdenciárias não recolhidas declarados no DEMREC e no DELQUIT. Dessa forma, com base no demonstrativo de receitas devidas e arrecadadas pelo RPPS (DEMREC), verificou-se que a UG 600210 (Fundo Financeiro) possuía o montante de R\$6.815.345,11 de contribuições previdenciárias não arrecadadas relativas ao exercício de 2016, e a UG 600211 (Fundo Previdenciário), R\$87.544.400,72. No entanto, em análise à declaração de recebimento integral dos valores devidos no exercício financeiro (DELQUIT), verificou-se que apenas R\$80.610,49 teria sido declarado como o montante pendente de recebimento, na UG 600210 (Fundo Financeiro) e R\$45.405,55 na UG 600211 (Fundo Previdenciário), perfazendo então uma divergência total de R\$ 94.233.729,79.

A Conclusiva, manifestando-se pela invalidação dos demonstrativos apresentados, ante a ausência de assinaturas eletrônicas, concluiu que a irregularidade seria capaz de imputar a pena da desaprovação das contas do jurisdicionado, e, por essa

gravidade, sugeriu determinação ao atual Presidente do IPAJM, sob a supervisão do órgão de controle interno, para que instaurasse procedimento administrativo com vistas a apurar os motivos das divergências demonstrados no item 3.3.1.2 do RT 641/2018, e encaminhasse os resultados na próxima prestação de contas anual.

O Relator Acórdão TC-01382/2021-2 – Plenário, observando ter sido o primeiro ano da gestão do responsável, e que este admitiu o envio da documentação em desacordo com o estabelecido por esta Corte de contas, encaminhando prontamente a correta documentação com as correções após a sua notificação, considerou a aplicação do artigo 22 da LINDB, o qual dispõe que na interpretação de normas sobre gestão pública, seriam considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, e com base nessa norma, o Relator entendeu que as circunstâncias particulares devem ser sopesadas na avaliação do comportamento do gestor, com vistas a delimitar a responsabilização da conduta, de forma a não se exigir o impossível do administrador público, considerando os limites impostos pelo serviço público. Isto posto, divergiu da área técnica para considerar a irregularidade formal, sem o condão de macular as contas.

Em sede de Recurso de Reconsideração, sustenta o Ministério Público de Contas que o Acórdão TC 01382/2021-2 – Plenário (Processo TC-07063/2017-1) desconsiderou a gravidade das irregularidades, minorando a gravidade da infração praticada pelo gestor.

Ressalta que o v. acórdão, além de ignorar de faltar assinatura na documentação apresentada, desconsiderou que também não foram trazidas informações/documentações que demonstrassem/comprovassem os recolhimentos das contribuições com divergência, bem como os motivos das divergências entre o controle de contribuições previdenciárias não recolhidas declarados no DEMREC e no DELQUIT, o que faz persistir ambas as infrações.

Aponta que, mesmo havendo a possibilidade de se notificar o atual gestor do IPAJM para fins de confirmar a veracidade da documentação apresentada, conforme ressaltado no v. acórdão ao tratar do item 2.8 (item 3.3.1.1 do RT), a ausência de tal diligência não tem o condão de retirar a gravidade da infração, de modo a distorcer o emprego do princípio da verdade real e do formalismo moderado em benefício do gestor, que não logrou êxito em justificar sua conduta, vez que somente apresentou precária documentação.

No que concerne ao item 2.9, entendeu que *“mostra-se pernicioso se cogitar que estaria se exigindo demais do gestor, de ter o efetivo controle das contribuições previdenciárias devidas e não recebidas pelo RPPS, equivocando-se na responsabilização do real detentor de poderes para planejar, executar e acompanhar a política previdenciária”*.

Conclui que descabe minorar a gravidade da infração praticada pelo gestor com fundamento no § 1º do art. 22 da LINB, haja vista que o fato de *“ser o primeiro ano sob sua gestão”*, acrescido da confirmação do *“envio da documentação em desacordo com o estabelecido”*, com o encaminhamento de nova documentação, não tem o condão de demonstrar concretas e razoáveis circunstâncias que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação da agente.

Isto posto, apontando irrefutável violação às normas constitucionais, às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, às normas gerais de Direito Financeiro e às regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, comprometendo o resultado das contas do RPPS, requer a reforma do Acórdão recorrido. Ainda, recorre quanto à conversão, no Acórdão, das determinações expedidas na ITC 03294/2019-4, em recomendações, quanto às irregularidades referidas (2.8 e 2.9).

Cumprе ressaltar que o gestor do IPAJM, Sr. Bruno Margotto Marianelli não encaminhou contrarrazões recursais e/ou qualquer outra documentação em relação ao processo TC 5909/2022-2.

Após análise das razões de recurso, a equipe técnica reitera a posição já exarada na PCA, entendendo que não foram apresentadas informações ou documentações válidas capazes de demonstrar ou comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias que se apresentaram com divergências no DEMREC, bem como os motivos das divergências entre o controle de contribuições previdenciárias não recolhidas declarados no DEMREC e no DELQUIT. Afirma, ainda, que não foi demonstrada a adoção de quaisquer medidas administrativas para apurar as eventuais inconsistências.

Pois bem.

Nota-se que o apontamento contido no item 2.8 (Ausência de recolhimento de receitas referentes às contribuições previdenciárias de competência do exercício), a área técnica apurou desequilíbrio no valor de R\$6.802.490,71, na UG 600210 (Fundo Financeiro), entre os valores devidos e os arrecadados, de competência do

exercício, evidenciados no DEMREC, indicando suposta ausência de arrecadação de receitas referentes às contribuições previdenciárias dos Inativos do MPES (Procuradores) e TJES (Magistrados).

Entretanto, conforme apurado na PCA do exercício seguinte (TC 9002/2018-5), embora o IPAJM detenha a responsabilidade pela gestão única da previdência dos servidores do Estado, operacionalmente ainda não se mostrou possível a plena efetivação dessa gestão, considerando a legislação específica que exclui de seu controle os pagamentos dos benefícios dos membros do Ministério Público e os magistrados do Tribunal de Justiça, que ao tempo desta prestação de contas estava abrangido pela Lei Complementar 797/2015.

Observa-se também que em relação ao Ministério Público Estadual, a defesa apresentou naquele processo, a informação de que o cronograma para a finalização da totalidade do procedimento para a migração da folha de pagamentos dos membros inativos ocorreu em junho de 2018, o que possibilitou o integral pagamento dos proventos dos membros inativos do MPES, pelo IPAJM no dia 20 de julho de 2018, portanto, no exercício posterior a este em análise.

Assim, considerando que o IPAJM em relação aos membros do Ministério Público Estadual e aos magistrados do Tribunal de Justiça, realiza somente os registros contábeis e orçamentários por meio das folhas mensais encaminhadas pelos dois poderes em respeito ao disposto na LC 797/2015 então vigente ao tempo da contas em análise, o que, afasta a totalidade da autonomia do Instituto de previdência, já que a elaboração, o processamento e o pagamento do benefício de aposentadoria dos

magistrados e dos membros do Ministério Público Estadual não está sob a sua autonomia.

Válido destacar que essa configuração ainda está associada ao fato da não utilização

dos referidos órgãos ao mesmo sistema de folha de pagamento do Poder Executivo, impossibilitando a consolidação de forma mais fidedigna dos dados.

Deve-se levar em consideração, ainda, as investidas da Autarquia para a migração da totalidade dos aposentados e pensionista do Estado para a sua única gestão, de modo a consolidar e ficar sob a responsabilidade do IPAJM toda a folha de pagamento dos inativos e pensionistas do Estado, o que foi parcialmente solucionado em 2018, com finalização da totalidade do procedimento para a

migração da folha de pagamentos dos membros inativos do MPES, o que possibilitou o integral pagamento dos seus proventos pelo IPAJM no dia 20 de julho de 2018, mas que foi novamente revertido com a LEI COMPLEMENTAR Nº 938, de 09 de janeiro de 2020, que altera as Leis Complementares nº 282, de 22 de abril de 2004, e nº 46, de 31 de janeiro de 1994, e dá outras providências.

Por essas considerações, no presente caso concreto, mediante as ações designadas pela Autarquia em vista a consolidação plena e única da gestão da previdência do Estado sob seu pleno domínio e sopesando as intercorrências apontadas que levaram

a uma configuração diferente, divirjo parcialmente da Área Técnica e do Ministério Público e mantendo a irregularidade, sem o condão de macular as contas do gestor, no termos definidos no acórdão recorrido.

Concernente ao **“Desequilíbrio no Controle de Contribuições Previdenciárias devidas e Não Recebidas pelo RPPS”**, verifico que os documentos apresentados pelos gestores não foram suficientes a sanear a irregularidade. Entretanto, reitero a posição proferida no Acórdão recorrido, de que foi o primeiro ano de gestão do responsável e identificou após notificação que envio a documentação em desacordo com o estabelecido por esta Corte de contas, entretanto, quando reenviou, não foi aceito pela área técnica, por ausência de assinaturas dos servidores responsáveis por tais documentos, em detrimento ao princípio da verdade material.

Ademais, no exercício subsequente, o aludido descontrole não foi identificado, o que evidencia que foram adotadas as medidas administrativas para os ajustes necessários.

Isto posto, **divergindo** do entendimento técnico e ministerial, entendo pela manutenção das irregularidades apontadas nos itens 2.8 e 2.9, sem condão de macular as contas.

2.4 MULTIPLICIDADE DE IRREGULARIDADES - Item III.5 do Recurso

O recorrente sustenta que há *error in iudicando* nos v. Acórdão TC-01382/2021-2 – Plenário (processo TC-07063/2017-1), alterado pelo v. Acórdão TC-00472/2022-8 – Plenário (processo TC-00565/2022-6), sob o fundamento de que o julgamento das contas não se faz em razão de cada infração individualmente praticada, mas pelo resultado do conjunto. Destaca que no caso concreto, há um rol de irregularidades que, quando avaliadas conjuntamente, denotam o descontrole e a negligência no

exercício das funções de gestão da coisa pública, ostentando gravidade suficiente para macular as contas, exigindo-se por parte dessa Corte de Contas medida de reprovabilidade das condutas praticadas como inibidor para a recorrente prática de novas condutas irregulares.

Entendo que **não cabe acolhida os argumentos recursais**.

Embora as irregularidades tenham sido analisadas de forma individual, a análise da prestação de contas para fins de conclusão e julgamento, se embasa no conjunto de elementos que compõe a prestação de contas.

Nessa esteira, para o julgamento pela irregularidade das contas, é necessário que se configure a prática de grave infração à norma legal, nos termos estabelecidos no inciso III, do art. 84 da LC 621/2012.

No caso em tela, a irregularidades levantadas foram consideradas de natureza formal, e não de natureza grave, vez que não afetaram de forma lesiva o RPPS. Deste modo, não pode a multiplicidade de irregularidades formais ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, mas tão somente irregularidade que se configure de natureza grave, teria este condão.

Desta forma, não há que se falar em *error in iudicando* nos v. Acórdão TC-01382/2021, alterado pelo v. Acórdão TC-00472/2022-8, razão pela qual deve ser **negado provimento** a este ponto do recurso.

Ante todo o exposto, VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-00533/2023-9:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER do presente Recurso, haja vista presentes os requisitos de admissibilidade;

1.2 No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração, **mantendo incólume o Acórdão 01382/2021-2 – Plenário** (considerando a alteração dada pelo Acórdão TC 00472/2022-8 - Plenário).

1.3. DAR ciência aos interessados;

1.4. Após trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 15/06/2023 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUÍS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões